

REGULAMENTO MUNICIPAL DO SISTEMA DE DRENAGEM PÚBLICA E PREDIAL DE ÁGUAS RESIDUAIS DE RESENDE

No uso da competência que está cometida às Câmaras Municipais nos termos da alínea a) do nº 3 do artigo 51º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei nº 18/91, de 17 de Junho, elabora-se o presente Regulamento, que vai ser submetido à Assembleia Municipal para aprovação, nos termos das alíneas a) e l) do nº 2 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo.

REGULAMENTO

CAPITULO I Disposições Gerais

Artigo 1º Lei habilitante

O presentê Regulamento tem o seu suporte legal no nº 2 do artigo 32º do Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, e ainda, na alínea b) do nº 1 do artigo 12º da Lei nº 1/87, de 6 de Janeiro.

Artigo 2º Objecto

O presente Regulamento tem por objecto o sistema municipal de drenagem pública e predial de águas residuais, adiante designado por sistema, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 3º Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os prédios de carácter habitacional, comercial, industrial ou outros construídos ou a construir no Município de Resende em zonas abrangidas por rede do sistema municipal de águas residuais para descarga dos seus efluentes líquidos domésticos e industriais.

Artigo 4º Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o projecto, a construção e a exploração do sistema, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas pelo Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 5º
Entidade gestora

1 - A entidade gestora do sistema público é a Câmara Municipal de Resende, no âmbito das suas atribuições legais respeitantes ao saneamento básico, à defesa e protecção do meio ambiente e à qualidade de vida da população.

2 - Cabe à entidade gestora:

- a) Fazer cumprir o presente regulamento;
- b) A manutenção do sistema em bom estado de funcionamento e de conservação;
- c) Submeter os componentes do sistema, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- d) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação, e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;
- e) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação.

Artigo 6º
Princípios de gestão

A gestão do sistema público deve ser exercida por forma a assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado:

- a) São receitas da entidade gestora, entre outras, as provenientes da aplicação do tarifário relativo à prestação do serviço;
- b) São despesas da entidade gestora, entre outras, as relativas à concepção, ao projecto, à construção e à exploração do sistema público, incluindo as amortizações técnicas e financeiras;

Artigo 7º
Definições

Para efeito do presente Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

1 - Efluentes líquidos domésticos - os efluentes líquidos produzidos em todos os sectores de actividade provenientes essencialmente do metabolismo humano e de actividades domésticas;

2 - Efluentes líquidos industriais:

a) Os resultantes do exercício de uma actividade industrial de acordo com a classificação das actividades económicas (CAE);

b) Os resultantes do exercício de qualquer outra actividade que, pela sua natureza, tenham características que os diferenciem de um efluente doméstico;

3 - Canalizações exteriores - as da rede pública de esgotos;

4 - Ramais de ligação - as canalizações que ligam os prédios à rede geral;

5 - Canalizações interiores - as que são feitas no interior dos prédios, ligando diversos dispositivos de utiliza-

ção até ao início do ramal de ligação;

6 - Tarifa de ligação - valor destinado a minorar os encargos com a instalação do sistema municipal de águas residuais;

7 - Tarifa de conservação - valor destinado a minorar os encargos com a manutenção dos sistemas municipais de águas residuais a aplicar aos consumidores domésticos, comerciais, serviços e industriais;

8 - Utilizadores ou utentes - são todos aqueles que utilizam o sistema.

Artigo 8º

Obrigações dos proprietários

1 - Em todos os prédios de carácter habitacional, comercial, industrial ou outros, construídos ou a construir, quer à margem de vias públicas, quer afastados delas, desde que servidos por redes gerais de águas residuais é obrigatório estabelecer as canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha, isolamento e completa evacuação das águas residuais e, ainda, ligar essas instalações às respectivas redes públicas de águas residuais, através de ramais independentes, salvo quando tal for tecnicamente inviável pelos serviços camarários.

2 - A obrigação descrita no nº 1 impende sobre os proprietários ou usufrutuários dos prédios.

3 - Os inquilinos dos prédios, quando devidamente autorizados pelos proprietários dos imóveis, poderão requerer ligação dos prédios por eles habitados à rede pública de esgotos.

4 - Nos locais em que a rede geral de águas residuais entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existem sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de materiais fecais ou águas residuais são obrigados a, dentro de 60 dias, entulhá-los, depois de esvaziados e desinfetados.

5 - De futuro, é proibido construir fossas ou sumidouros em toda a área abrangida pela rede geral de águas residuais, salvo nos casos especiais, reconhecidos pela Câmara Municipal.

6 - São ainda obrigações dos proprietários ou usufrutuários:

a) Não fazer uso indevido, prejudicar ou danificar qualquer componente do sistema;

b) Não proceder à execução de ligações ao sistema sem autorização da entidade gestora;

c) Não alterar o ramal de ligação;

d) Cumprir as disposições do presente Regulamento na parte que lhes é aplicável.

CAPITULO II

Do sistema público

Artigo 9º

Âmbito

O sistema compreende a drenagem de águas residuais domésticas e industriais.

Artigo 10º
Constituição

O sistema é essencialmente constituído pela rede de colectores, incluindo os colectores e ramais de ligação os elementos acessórios da rede e as instalações complementares, as instalações de tratamento e os dispositivos de descarga final.

Artigo 11º
Lançamentos interditos

Sem prejuízo do que já se encontra ou venha a ser definido em legislação e regulamentação específica, é igualmente proibido ligar águas pluviais de prédios à rede de saneamento, bem como é interdito o lançamento no sistema, directamente ou através do sistema predial, de quaisquer outras matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam as redes de colectores e que prejudiquem ou obstruam os processos de tratamento e os ecossistemas dos meios receptores.

Sempre que tal se justifique, nomeadamente no que concerne às águas residuais e industriais, poderá a entidade gestora obrigar ao estabelecimento do pré-tratamento antes da respectiva admissão no sistema.

Artigo 12º
Concepção e projecto

1 - É da responsabilidade da entidade gestora promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, à expansão ou remodelação do sistema.

2 - É da responsabilidade dos respectivos promotores a elaboração dos projectos restantes respeitantes a infra-estruturas de loteamentos, nos termos aplicáveis do presente Regulamento, que serão submetidos à apreciação da entidade gestora.

Artigo 13º
Cadastro

A entidade gestora deve manter actualizado o cadastro do sistema, tendencialmente informatizado.

Artigo 14º
Construção

1 - É da responsabilidade da entidade gestora promover a execução das obras necessárias à construção, à expansão ou à remodelação do sistema.

2 - É da responsabilidade dos respectivos promotores a execução das obras respeitantes a infra-estruturas de loteamentos novos, nos termos aplicáveis do presente Regulamento, sob a fiscalização da entidade gestora. Após a sua recepção provisória, a entidade gestora procederá à sua integração no sistema.

3 - No tocante aos loteamentos antigos, as obras de adaptação das infra-estruturas existentes ao novo sistema

são da responsabilidade dos proprietários dos lotes ou das construções aí inseridas, individualmente ou em conjunto conforme as condições técnicas assim o exigirem, também, sobre a fiscalização da entidade gestora obedecendo às mesmas regras estabelecidas no número anterior.

4 - A entidade gestora poderá ainda promover, por razões de segurança, de saúde pública ou de conforto dos utentes, e independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário, às obras necessárias ao estabelecimento do normal funcionamento do sistema.

As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

CAPÍTULO III Do sistema predial

Artigo 15.º Âmbito

O sistema compreende a drenagem de águas residuais domésticas e industriais.

Artigo 16.º Constituição

O sistema é essencialmente constituído pelas canalizações, pelos acessórios, pelas instalações complementares e pelos aparelhos sanitários.

Artigo 17.º Lançamentos interditos

É proibido ligar águas pluviais ao sistema predial, bem como é interdito o lançamento no mesmo de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes cujo lançamento seja igualmente interdito no sistema público.

Artigo 18.º Concepção e projecto

1- É da responsabilidade do respectivo proprietário promover a elaboração do projecto necessário à concepção, à ampliação, à alteração ou à remodelação do sistema predial.

2- O projecto, que deverá ser elaborado nos termos do presente Regulamento e por técnicos habilitados será submetido à apreciação de entidade gestora.

3- É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a respectiva elaboração, devendo a entidade gestora fornecer toda a informação disponível.

Artigo 19.º Cadastro

A entidade gestora deve manter em arquivo o cadastro do sistema predial, tendencialmente informatizado.

Artigo 20.º
Construção

1- É da responsabilidade do respectivo proprietário ou usufrutuário promover a execução das obras necessárias à construção, à ampliação, à alteração ou à remodelação do sistema, sob fiscalização da entidade gestora.

2- Independentemente de existir ou não o sistema público, sempre que se proceda à construção, reconstrução, ampliação, alteração ou reparação de qualquer edificação, é obrigatoriamente instalado o sistema predial de drenagem de águas residuais, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 21.º
Obras de Saneamento

As obras de saneamento a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º compreendem:

a) Canalizações interiores do prédio, abrangendo aparelhos sanitários, seus ramais de descarga, tubo e tubos de queda, ventilação e canalização até à via pública para condução das águas residuais;

b) Canalizações exteriores do prédio, compreendidas entre o seu limite e a rede geral de águas residuais, abrangendo uma câmara de inspecção e o ramal de ligação àquela rede geral.

Artigo 22.º
Regulamentação geral e específica

As canalizações referidas no artigo anterior deverão respeitar o disposto no Regulamento Geral da Edificações Urbanas, no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais e na legislação em vigor para cada tipo de utilização de edificações.

Artigo 23.º
Encargos resultantes das obras de saneamento

1- Os encargos resultantes das obras de saneamento a que se refere a alínea a) do artigo 21.º serão suportados pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

2- A execução das obras a que se refere a alínea b) do artigo 21.º será levada a efeito pela Câmara Municipal, a qual cobrará aos proprietários ou usufrutuários a importância correspondente às despesas efectuadas, de acordo com os valores constantes da tabela anexa ao presente Regulamento e que do mesmo faz parte integrante.

3- As reparações das canalizações exteriores resultantes de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à Câmara Municipal e os respectivos encargos serão da conta dessa pessoa ou entidade.

4- A reparação e a conservação corrente dos ramais de ligação competem à entidade gestora.

5- Sempre que se verificarem obstruções nos ramais de ligação dos prédios à rede geral de águas residuais e as mesmas tenham sido provocadas pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios, ou pelos inquilinos, os trabalhos de desobstrução serão efectuados pela entidade gestora e pagos por quem requereu o serviço.

6- Os trabalhos referidos nos n.ºs 2 a 5, poderão ser deferidos a particulares, a título excepcional e sob a fiscalização da entidade gestora, quando:

a) Os serviços da entidade gestora não tiverem capacidade para responder, em tempo oportuno, ao solicitado;

b) Fique demonstrado que não há prejuízo para a entidade gestora.

Artigo 24.º

Aumento da rede geral de águas residuais

1- Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pela rede geral de águas residuais, a entidade gestora fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação à mesma, tendo em atenção os seus recursos orçamentais e os aspectos técnicos e financeiros da obra.

2- As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade da entidade gestora, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

3- Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requerem determinada extensão de rede, o custo da nova conduta será, na parte que não for paga pela entidade gestora, distribuído por todos os requerentes.

4- No caso de uma extensão à rede geral vir a ser utilizada por outro ou outros proprietários, a entidade gestora determinará a indemnização a conceder aos que custearam a sua instalação, se a requererem.

Artigo 25.º

Obrigatoriedade do projecto

Não será aprovado pela entidade gestora nenhum projecto de nova construção, reconstrução ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede geral de águas residuais e de obras a que se referem os artigos 21.º e 24.º que não inclua as respectivas instalações sanitárias interiores.

Artigo 26.º

PROJECTO

1- Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto a que se refere o artigo anterior compreenderá:

a) Memória descritiva e justificativa donde constem a indicação dos aparelhos sanitários a instalar o seu sistema, a natureza de todos os materiais e acessórios a empregar, os tipos de juntas, as condições de assentamento das canalizações e seus calibres, bem como o dimensionamento hidráulico do sistema;

b) Plantas e cortes, à escala 1:100, em que permitam a representação explícita do traçado das canalizações bem como

dos respectivos calibres e aparelhos sanitários. A ventilação da rede de saneamento deverá igualmente ser representada;

c) Caso os traçados apresentados não sejam suficientemente explícitos, a Câmara Municipal poderá exigir a apresentação de peças desenhadas a uma escala diferente da mencionada na alínea anterior.

2- Para a elaboração do projecto deverão os interessados solicitar à entidade gestora a posição do colector e as respectivas cotas de nível.

Artigo 27.º Fiscalização

1- Durante a execução das obras, poderá a entidade gestora proceder à sua fiscalização sempre que o entender, a fim de verificar o cumprimento do projecto e o comportamento hidráulico do sistema.

Em particular, deverá acompanhar os ensaios de estanquidade e eficiência, assim como as operações de desinfecção, para que será obrigatoriamente avisada com a devida antecedência pelo respectivo proprietário.

2- Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que o sistema predial tenha sido verificado e ensaiado pela entidade gestora.

Artigo 28.º Obrigatoriedade de ligação

1- É obrigatória a ligação do sistema predial ao sistema público;

a) O proprietário deverá requerer à entidade gestora o estabelecimento do ramal de ligação antes de solicitar à entidade gestora a vistoria para a utilização do edifício;

b) Os proprietários das edificações onde existam fossas, poços absorventes ou outros meios privados de tratamento e destino final de efluentes são obrigados a eliminá-los convenientemente assim que se estabeleça a ligação ao sistema público.

2- Exceptuam-se os casos especiais devidamente reconhecidos como tal pela entidade gestora, é interdita a construção de meios privados de tratamento e destino final de efluentes em locais servidos pelo sistema público.

Artigo 29.º Vistoria e ensaios

1- Os serviços técnicos de obras da entidade gestora efectuarão a vistoria e a fiscalização do ensaio das canalizações, no prazo de dez dias úteis, após a recepção da comunicação, por escrito, do final da instalação da rede, na presença do técnico responsável pela execução da mesma.

2- Independentemente da obrigatoriedade do ensaio final nas condições indicadas no número anterior, por dificuldades de execução da obra ou pela sua extensão, poderão ser feitos ensaios intermédios, depois de prévio acordo entre os serviços técnicos de obras e o técnico responsável, se assim for julgado conveniente pelas partes.

3- Depois de efectuada a vistoria e a fiscalização do ensaio a que se refere o n.º 1 deste artigo, os serviços técnicos de obras certificarão a aprovação da obra, desde que a mesma tenha sido executada nos termos e de acordo com o projecto aprovado e satisfeitas as condições de ensaio.

4- Os ensaios a que se refere o número anterior, destinados a verificar a perfeição do trabalho de assentamento e a total estanquidade do sistema, são os especificados nos artigos 268.º a 270.º do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais da Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

5- A vistoria referida no n.º 1 deste artigo não invalida a vistoria final da obra, a realizar nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

6- Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização, poderão os agentes dos serviços da entidade gestora entrar durante o dia, mediante aviso prévio e com autorização dos proprietários, usufrutuários, inquilinos, ou locatários de qualquer espécie, nos prédios a beneficiar ou beneficiados.

7- A recusa de autorização, pressupõe que a mesma seja solicitada coercivamente aos tribunais comuns, quando o interesse público assim o exija e pressupõe de imediato o corte da ligação à rede geral.

Artigo 30.º Cobertura das Canalizações

1- Nenhuma canalização poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada, nos termos deste Regulamento.

2- Caso não seja dado cumprimento ao n.º 1 deste artigo, o técnico responsável da obra será intimado pela fiscalização a descobrir as canalizações, devendo posteriormente ser feito novo período de vistoria e ensaio.

Artigo 31.º Deveres dos proprietários e utilizadores

São deveres dos proprietários e utilizadores do sistema predial:

a) cumprir as disposições do presente Regulamento na parte que lhes é aplicável;

b) Não fazer uso indevido, prejudicar ou danificar qualquer componente do sistema;

c) Não proceder a alterações do sistema sem autorização da entidade gestora;

d) Manter em boas condições de conservação e funcionamento o sistema.

CAPÍTULO IV Tarifário

Artigo 32.º Âmbito

1- O pagamento das importâncias, previstas na tabela

anexa ao presente Regulamento, pela prestação do serviço de recolha de águas residuais somente é devido pelos proprietários ou usufrutuários das edificações servidas pelo sistema público.

2- Para fazer face aos encargos da instalação e conservação da rede de saneamento, a entidade gestora, além das despesas efectuadas com a execução de ramais e de todas as obras da sua responsabilidade, cobrará a todos os utentes do serviço uma tarifa de ligação à rede e uma tarifa de conservação.

Artigo 33.º Tarifa de ligação

1- A tarifa de ligação será aplicada por cada fogo ou fracção, independentemente de todos os prédios construídos ou a construir e localizados em áreas abrangidas pela rede geral.

Esta tarifa será paga pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios, sendo os mesmos valores os constantes da tabela anexa.

2- O pagamento da tarifa de ligação será efectuado de uma só vez e será feito ao mesmo tempo que é cobrada a correspondente à construção do ramal de ligação, ou seja, no prazo de 30 dias, após a notificação da respectiva liquidação.

Artigo 34.º Tarifa de conservação

1- A tarifa de conservação será cobrada a todos os proprietários, usufrutuários ou inquilinos e será aplicada a todas os fogos, fracções ou indústrias que tenham esgotos ligados à rede de saneamento.

2- A tarifa de conservação tem como referência o tipo de utilidade do fogo ou fracção e ainda os valores do consumo de água, sendo o seu valor fixo e os restantes valores os constantes da tabela anexa ao presente Regulamento.

3- A cobrança da tarifa de conservação será feita em simultâneo com as respectivas tarifas de água, sendo o seu valor indicado em espaço próprio na factura/recibo dos consumos mensais de água.

4- A cobrança do valor da tarifa de conservação será igualmente aplicada a todos os utentes do serviço que não sejam consumidores de água da rede pública de distribuição domiciliária, mas, neste caso, anualmente.

5- Nenhum prédio servido pela rede geral poderá ficar isento do pagamento da correspondente tarifa de conservação.

6- Sempre que, por ordem expressa dos consumidores, as contas de consumo de água sejam pagas através de entidade bancária, a tarifa de conservação será cobrada pelo mesmo processo e na mesma conta.

Artigo 35.º
Tarifa de ensaio

Pela fiscalização do ensaio do sistema predial será cobrada a tarifa prevista na tabela anexa ao presente Regulamento, cujo pagamento deverá ser efectuado aquando efectuar o pedido para a realização de tal acto.

Artigo 36.º
Actualização anual

1- Os valores constantes da tabela anexa ao presente Regulamento serão actualizados anual e automaticamente, em função do índice de inflação verificado no ano anterior, a obter junto do Instituto Nacional de Estatística.

2- A actualização prevista no número anterior será efectuada no mês seguinte ao do conhecimento oficial do referido índice de inflação e as novas tarifas entrarão em vigor 15 dias após a afixação do competente edital publicitante do aumento verificado.

3- Em casos de comprovada pobreza as tarifas acima referidas podem ser divididas até 12 prestações trimestrais.

CAPÍTULO V
Sanções

Artigo 37.º
Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do presente Regulamento nos seguintes casos:

- a) O estabelecimento do sistema de drenagem pública ou predial em desconformidade com o presente Regulamento;
- b) O não cumprimento, por parte dos utentes, proprietários ou usufrutuários, dos deveres estabelecidos nos artigos 8.º e 31.º do presente Regulamento.

Artigo 38.º
Montante e aplicação das coimas

1- As contra-ordenações previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior são puníveis com coima nos moldes e montantes previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

2- O processamento e a aplicação das coimas pertencem à entidade gestora.

3- O pagamento da coima não isenta o transgressor nem da responsabilidade civil por perdas e danos nem da responsabilidade pela sujeição a outras sanções, caso o ilícito constitua matéria de contra-ordenação relativa a regulamentação diversa da do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Artigo 39.º
Isenções

1- A entidade gestora poderá isentar total ou parcialmente, do pagamento do custo da tarifa de ligação, quando requerido por:

- a) Pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;
- b) Associações culturais, desportivas e recreativas;
- c) Instituições de carácter religioso e cooperativas de habitação.
- d) Em caso de comprovada insuficiência económica, demonstrada nos termos da Lei de Apoio Judiciário, a entidade gestora poderá reduzir até 75% o pagamento dos custos acima referidos.

2 - Poderá participar em 50% os ramais de ligação quando a sua extensão ultrapasse os 15 metros lineares e nunca excedam os 50.

Artigo 40.º
Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todos os normativos municipais que regulam esta matéria.

Artigo 41.º
Dúvidas ou omissões

Em tudo que o presente Regulamento for omissivo, a entidade gestora tentará solucionar os casos de comum acordo com os utentes e em conformidade com a legislação específica sobre esta matéria.

Artigo 42.º

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua afixação nos lugares públicos do costume por editais que publicitem a sua aprovação pela Assembleia Municipal.

Tabela Anexa

1 - Tarifa de ligação:

- a) Habitações unifamiliares - 10.000\$00
- b) Comércio - 14.000\$00
- c) Habitações colectivas:
Cada fracção independente - 10.000\$00
- d) Indústria e armazéns - 12.000\$00
- e) Equipamentos públicos - 10.000\$00
- f) Outros - 6.000\$00

2 - Tarifa de conservação:

- a) Para os utentes servidos pelo sistema público de distribuição de água ao domicílio:

valor fixo: 1.000\$00

Acresce ao valor fixo, em função do consumo mensal de água:

Domésticos - 20\$00/m3

Indústrias hoteleiras e similares - 20\$00/m3

Comércio - 40\$00/m3

Indústrias e armazéns - 30\$00/m3

Equipamentos públicos - 20\$00/m3

b) Para utentes não servidos pelo sistema público de distribuição de água ao domicílio:

Valor fixo - 1.000\$00

Acresce ao valor fixo o valor resultante do consumo médio anual de água (no município) apurada nos termos da alínea anterior.

3 - Tarifa de fiscalização de ensaio do sistema predial - 20.000\$00.

4 - Preço para ramais de ligação:

O seu custo real, referente a materiais e mão-de-obra, acrescido da taxa de 10% para administração, sendo que o preço da mão-de-obra será calculada pela média do que se pratica no mercado local.

Aprovado pela Câmara Municipal, na reunião ordinária realizada em 4 de Agosto de 1998.

Aprovado pela Assembleia Municipal, na sessão ordinária de 29 de Setembro de 1998.
